



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PLANTÃO JUDICIAL**

**AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

AUTOR: O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

RÉUS: ESTADO DO AMAZONAS

COOPEAM COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS

Processo recebido no Plantão Judicial, sem prévia autuação ou distribuição.

**DECISÃO**

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN/AM, ajuizou a presente ação de tutela antecipada antecedente em face do Estado do Amazonas, como causa de pedir factual que a Maternidade Estadual Ana Braga (localizada na Av. Cosme ferreira. s/n - São José, Manaus-AM, CEP 69083-000) estaria operando sem o corpo de Técnicos de Enfermagem necessário.

Aduziu-se, ainda, que na noite da última sexta-feira (13/12/2019) não havia técnicos de enfermagem nos postos de trabalho, o que teria feito com que as próprias parturientes tivessem que dar assistência aos recém-nascidos internados.

Relata-se na peça vestibular que o representante legal da Autarquia Autora, no exercício de seu poder de fiscalização, dirigiu-se à mencionada maternidade e verificou nos livros de ocorrências da enfermagem que foi consignada a ocorrência de faltas de integrantes do corpo de técnicos de enfermagem nos setores de UTI e de UCI, sendo que neste último, no dia 12/12/19, ocorreu o óbito de um recém-nascido.

A inicial evidencia um **aparente** quadro de abandono de profissionais técnicos de enfermagem de seus postos de trabalho, um movimento paredista realizado sem observância da Lei, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto:

• “*Livro de ocorrência da Enfermagem - Plantão Noturno dia 12/ 12/ 19) - Setor UCI 10 Leitos: Possuindo dois (2) enfermeiros, sem técnicos até a reposição de um (1) às 22h:30min. ‘RECÉM-NASCIDO DE RA YLA DOVAL DE SOUZA **FOI A ÓBITO** [...] Foi difícil o plantão com as faltas dos técnicos de enfermagem, impossível prestar uma assistência adequada’ com várias intercorrências. **100% de FATA NO SETOR.***”

• *Livro de ocorrência da Enfermagem - Plantão Noturno dia 13/12/ 19 Setor UCI 10 Leitos: Possuindo dois (2) enfermeiros, sem técnicos de enfermagem.*

**'Todos os técnicos faltaram 100%.**

(...)

*Retomando nesta manhã ao estabelecimento, por volta das 09h:00min. Foi constatado que o setor UCINCO que possui 15 leitos, consta a seguinte observação:*

*• Livro de ocorrência da Enfermagem - Plantão Diurno dia 14/12/ 19- Setor UCINCO 15 Leitos: Possuindo um enfermeiro. **ausentes todos os técnicos.**” (fls. 6 e 7).*

Foi anexada à inicial a escala de plantões da empresa **COOPEAM COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS**, responsável por fornecer o quadro de técnicos de enfermagem, sendo que deveriam existir um quadro mínimo de técnicos de enfermagem na proporção de um (técnico) para cada dois (2) pacientes, o que não está sendo atendido, colocando em risco a qualidade do serviço e a vida dos pacientes que procuram a Maternidade Ana Braga.

Diante de tal quadro, requer a Autora:

1. *Ao ESTADO DO AMAZONAS, imediatamente ao tempo da concessão da liminar ou ainda, noutro prazo adequado conforme juízo de Vossa Excelência, considerando da gravidade da situação fática, determinar o restabelecimento mínimo do quadro de técnicos de enfermagem da MATERNIDADE ANA BRAGA, na proporção adequada para assegurar assistência de enfermagem sem riscos ou a redução deles aos pacientes, notadamente nos setores UTI- 1 e 2, UCI e UCINCO, conforme ordena a disposição mínima de um (1) técnico de enfermagem para cada 2 (dois) leitos existentes por turno, e ainda, viabilizar o quadro suplementar de um (1) técnico para cada UTI existente, sendo respectivamente dois (2) técnicos de enfermagem por turno, garantindo o apoio assistencial durante todo o funcionamento do estabelecimento de saúde, conforme dispõe o art. 13. inc. V. alínea h" da Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012 e o art. 4. inc. V da RDC 07/10 da ANVISA.*

2. *Determinar a Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermeiro pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem, em cumprimento ao art. 11, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 7.498/86, e o art. 8º, inciso I alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto nº 94.406/87, regulamentada pela Resolução COFEN nº 0509/2016, para ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias o levantamento do dimensionamento de profissionais de enfermagem da MATERNIDADE ANA BRAGA.*

3. (...)

Em apertada síntese, é o que se depreende da peça vestibular.

Determinou-se a emenda à inicial, o que foi atendido, a tempo e modo, pela Autora.

O Pedido de busca e apreensão foi analisado isoladamente,

assegurando-se o seu sigilo, até o efetivo cumprimento da ordem.

### **Passo a decidir.**

Quanto à questão jurídica posta em discussão, entendo ser pública e notória a existência de um movimento paredista no âmbito do serviço público de saúde, com o abandono dos postos de trabalho por parte dos Técnicos de Enfermagem integrantes da COOPEAM - Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, o que vem causando forte impacto na prestação de saúde da população que procura atendimento nos hospitais públicos da rede estadual, não apenas na Maternidade Ana Braga – indicada na peça de pórtico – mas também em outros nosocômios.

Sobrelevo que o movimento de cooperados da COOPEAM se faz destacar pela paralisação total de atividades – diante do abandono dos postos de trabalho, que algumas situações indicadas pela Autora chegou a 100% do corpo de técnicos – comprometendo a realização de serviços essenciais a cargo dos Técnicos de Enfermagem, o que tem colocado em risco de vida pacientes, alguns dos quais em situação de grande vulnerabilidade.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não for elaborada lei específica, os servidores públicos - e os cooperados da COOPEAM são qualificáveis como servidores públicos por força da Lei 8429/92, art. 2º e do Código Penal, art. 327 - poderão exercer o direito de greve, nos termos e limites tomados de empréstimo, por analogia, da Lei nº 7.783/89, que regula a greve no âmbito dos trabalhadores em geral.

Em tal decisão tomada em Mandados de Injunção (MI's nsº: 670, 708 e 712), a Corte Suprema **não autorizou que houvesse utilização abusiva e generalizada de tal direito, atropelando-se a prestação dos serviços essenciais** e quebrando a estrutura social do país.

Aliás, a principal virtude da decisão autorizadora do direito de greve foi que toda e qualquer paralisação de atividade no serviço público está - a partir de então - sujeita a um limite. Não é, todavia, o que se identifica no âmbito da greve deflagrada pelos Técnicos de Enfermagem cooperados da COOPEAM, os quais, **simplesmente abandonaram seus postos de trabalho sem qualquer aviso prévio**, causando gravíssimo quadro de desordem e desestrutura, revelando que a prestação do serviço público essencial da saúde, está sofrendo cessação de continuidade.

Observe-se que de acordo com o art. 10 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, a assistência hospitalar é atividade essencial, indispensável e inadiável à população, devendo-se na hipótese de paralisação, garantir-se o atendimento, sob pena perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, obrigando-se a prévia comunicação da decisão aos empregadores e aos usuários, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, veja-se:

*“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*II - assistência médica e **hospitalar**;*

*Art. 11. Nos serviços ou **atividades essenciais**, os sindicatos, os **empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao***

*atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São **necessidades inadiáveis**, da comunidade aquelas que, não atendidas, **coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, **o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

*Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, **obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.***  
(Destacou-se)

Ademais, é notório que a Administração, no desenvolvimento de suas atividades, está sujeita a diversos princípios constitucionais e legais, dentre os quais se encontram os **da eficiência e da continuidade** do serviço público, aos quais a população que acorre aos Hospitais geridos pelo Estado do Amazonas têm direito e que **não podem sofrer solução de continuidade.**

A questão posta nos autos já fora debatida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo oportuno trazer à colação as ementas de alguns julgados sobre a matéria:

*“(...) A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o **exercício do direito de greve dos servidores públicos deve resguardar os serviços públicos essenciais(...)**”  
(REOMS 00301004420124013300 0030100-44.2012.4.01.3300. TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 09/06/2016) Destacou-se*

*“(...) O **direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade, evitando assim sua paralisação total.** (...)” (AC 2008.34.00.012013-1, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 18/09/2015) Destacou-se*

Outrossim, cumpre ressaltar que a assistência hospitalar desenvolvida pelos Técnicos de Enfermagem é atividade essencial, inadiável da comunidade, devendo, no caso de motivada paralisação ou abandono das atividades, garantir-se que não haja prejuízo ao atendimento mínimo à população.

Eis que, conforme ponderado pelo Min. CELSO DE MELLO, *"entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário (...) uma vez configurado esse dilema - razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida".* (AI 452312)

As ponderações até aqui deduzidas demonstram à saciedade a plausibilidade jurídica das argumentações apresentadas pela Autarquia Federal Autora desta demanda, ao passo em que o perigo da demora restou

evidenciado pelas cópias dos livros de registro de ocorrência, que evidenciam a ausência de profissionais técnicos de enfermagem em setores nevrálgicos da unidade hospitalar Maternidade Ana Braga, realidade que se repete em outras unidades de saúde, conforme notícias publicadas nas últimas horas – o que gera riscos iminentes e irreversíveis à população.

Diante do exposto, em face do que foi solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem, e, ainda, utilizando-me do poder geral de cautela (art.139, inciso IV, do CPC/15), o qual permite ao Juiz uma atuação concreta e ativa na busca da efetivação dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, nos seguintes termos:

1. O Estado do Amazonas, deve ser imediatamente intimado com vistas a restabelecer o mínimo do quadro de técnicos de enfermagem da Maternidade Ana Baga e nas demais unidades de Saúde, na proporção adequada para assegurar assistência de enfermagem sem riscos ou a redução deles aos pacientes, conforme ordena a disposição mínima de um (1) técnico de enfermagem para cada 2 (dois) leitos existentes por turno, e ainda, viabilizar o quadro suplementar de um (1) técnico para cada UTI existente, sendo respectivamente dois (2) técnicos de enfermagem por turno, garantindo o apoio assistencial durante todo o funcionamento do estabelecimento de saúde, conforme dispõe o art. 13. inc. V. alínea h" da Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012 e o art. 4. inc. V da RDC 07/10 da ANVISA. **Sob pena de multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)** por dia de descumprimento desta decisão, no limite de 20 dias-multa, valor este que deverá ser suportado pela referida entidade política e, **solidariamente**, pelo Exmo. Sr. Secretário de Saúde **RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, com seu patrimônio pessoal**, nos termos do parágrafo 2º do Art. 77 do CPC (Contempt of Court).

2. O Estado do Amazonas deverá apresentar o rol, com a qualificação completa de todos os Técnicos de Enfermagem que venham a se ausentar do trabalho após a prolação desta decisão, com vistas a que, eventualmente, possam vir a responder criminalmente pelo delito de abandono de incapaz e/ou por homicídios dolosos (dolo eventual) que venham a ocorrer em face do abandono das atividades por parte dos Técnicos de Enfermagem, abandono este que coloca em risco a vida de pacientes internados.

3. **DETERMINO a PROIBIÇÃO** pela demandada COOPEAM - Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, e por seus Técnicos de Saúde cooperados de **PARALISAR** os serviços decorrentes do contrato firmado com o Estado do Amazonas.

4. **DETERMINO**, ainda, se dê o integral e efetivo cumprimento do contrato firmado, de acordo com as cláusulas acordadas, notadamente com observância do quantitativo de plantões acordados em cada local da prestação dos serviços de plantão nas unidades de saúde estadual, sob pena de multa diária de **R\$500.000,00 (quinhentos mil de reais)**, até o limite de 50 dias multa, a ser suportada de **forma solidária** pela COOPEAM, por seu o seu diretor-presidente e por cada um dos cooperados que venham a se ausentar do seu posto de trabalho. O rol de Técnicos de Enfermagem faltantes deverá ser apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme acima assinalado, de modo a viabilizar a sua responsabilização pela multa diária aqui fixada.

5. DETERMINO que o Diretor-presidente da COOPEAM, dê imediata ciência deste comando a todos os cooperados, com vistas a agilizar o cumprimento desta ordem.

6. **DETERMINO** que se mantenham as unidades de saúde em plena atividade para atendimento regular da população, sendo vedada qualquer prática ato que embarace o regular funcionamento de tais órgãos.

7. Por Oficial de Justiça Plantonista, intimem-se pessoalmente as entidades demandadas, o Secretário Estadual de Saúde e o Diretor Presidente da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, para que se deem o imediato cumprimento a esta decisão.

Após, intime-se a Autarquia Federal Autora para aditar a inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 303, § 1º, inciso I do CPC/2015.

Realizado o aditamento, cite-se os réus.

P. Cumpra-se.

Manaus, 15/12/19.

JUIZ RICARDO A. DE SALES